



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0051069-44.2011.8.19.0014

Apelante: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Apelado: Kleber Rodrigues

Juízo prolator do *decisum* recorrido: Aryanna Natasha Porto de Godoi

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Execução por Título Extrajudicial. Civil e Processual Civil. Contrato de prestação de serviços educacionais. Pleito com vistas à percepção de crédito decorrente do inadimplemento de mensalidades vencidas entre agosto e dezembro de 2006. Sentença resolutiva, com base no art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição. Irresignação autoral. Incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I, do CC, por se tratar de título lastreado em lastreado em instrumento privado. Interrupção da prescrição com o despacho citatório de 30/08/2011, ex vi do art. 202, I, do CC. Decurso de mais de 12 (doze) anos entre o marco interruptivo e a prolação sentencial, sem que haja sido ao menos angularizada a relação processual. Argumentação recursal de que a responsabilidade pelo escoamento do lustro prescricional seria atribuível unicamente à morosidade da Serventia Judicial. Rejeição. Fiscalização e provocação do órgão jurisdicional que incumbe também às partes, sobretudo quando, como na hipótese em foco, os Apelantes se encontram representados em juízo por causídicos particulares, com estrutura apta a controlar o andamento das demandas ajuizadas. Ausência de efetiva diligência do Exequente quanto à adoção das providências necessárias ao trâmite do feito de forma mais célere, limitando-se a, com intervalos consideráveis de tempo, postular a repetição do ato citatório, além de, notadamente, deixar de recolher as despesas para a realização da diligência no momento da protocolização do requerimento. Demora não imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Desídia que afasta a aplicação da orientação sufragada no Verbete Sumular nº 106 do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Egrégio Tribunal Cidadão e deste Nobre Sodalício. Consumação do prazo quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do CC que ora se referenda. *Obiter dictum*. Eventual irregularidade procedimental que não pode servir de pretexto para o prolongamento *sine die* do feito. Preponderância dos deveres impostos às partes pelos Princípios da Cooperação, Segurança Jurídica e Duração Razoável do Processo, sobretudo em





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



se tratando de direito patrimonial disponível. Manutenção do *decisum*. Inaplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0051069-44.2011.8.19.0014, em que é Apelante **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** e Apelado **KLEBER RODRIGUES**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2025, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** contra a sentença de fls. 127/129 (IE nº 000127), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Campos dos Goytacazes, que, no bojo da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ora Recorrente em face de **KLEBER RODRIGUES**, julgou extinto o feito, reconhecendo de ofício a prescrição da pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos):

“Trata-se de Ação de Embargos à Execução de título extrajudicial, consubstanciado em mensalidades escolares.

O art. 189 do CC/02, determina que violado o direito, nasce para o titular a pretensão. Porém, em prol da paz social e da segurança das relações jurídicas e da própria sociedade, o exercício de um direito não pode ficar pendente por prazo indeterminado. O mesmo art. 189 do CC/02 define que a pretensão prescreve nos prazos dos artigos 205 e 206 do Código Civil, se não houver lei especial que trate sobre a matéria.

Assim, deve o direito ser exercido pelo titular dentro de certo prazo, sob pena de perder sua exigibilidade, ou seja, o direito subjetivo remanesce, contudo, sem amparo legal, destituído de pretensão e, por consequência, da ação que lhe é correlata, fulminada pela inércia do titular ao longo do tempo fixado em lei.

Neste ponto, refira-se importante visão de Pontes de Miranda acerca da prescritibilidade da pretensão e sua relação com o direito de ação (“Tratado de Direito Privado”, 2ª edição, Tomo VI, p.102):

(...)

Tem-se então que após a violação de um direito, a inércia de seu titular por certo lapso temporal, acarreta a extinção da pretensão e da ação ligadas a este direito.

Segundo o art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 240, § 1º, esclarece que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, que retroagirá à data de propositura da ação, salvo se o autor não adotar as providências necessárias para viabilizar a citação, consoante exceção prevista no § 2º do mesmo artigo.

Compulsando os autos, verifico que o vencimento da dívida ocorreu em 01/12/2006.

*De outra banda, tenho que **a exequente propôs a demanda em 30/8/2011**, ou seja, antes da implementação da prescrição. **Contudo, o processo tramita há mais de 12 anos, não podendo ser afastada a prescrição.***

O despacho de citação foi proferido em 08/09/2011, e, nos termos do § 1º do art. 240 do CPC retroagirá à data da propositura da demanda, acaso não houvesse se implementado a exceção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, a qual determina que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

citação somente retroagira à data de propositura da ação acaso o autor adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação.

Como se observa dos autos, o autor não cumpriu essa determinação, deixando o processo por longo tempo sem andamento diante da ausência de endereço da requerida.

Ademais, não se deve aplicar a regra do § 3º do art. 240 do CPC, segundo a qual a parte não poderá ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, uma vez que o requerente não promoveu a citação no prazo legalmente balizado e não atendeu aos despachos que lhe determinaram promover o andamento ao feito.

Neste diapasão, conforme § 2º do art. 240 do Código de Processo Civil, iniciou-se a interrupção, portanto, da data do despacho que ordenou a citação, o que resulta que a dívida perseguida se encontra prescrita, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal previsto. Nesse sentido, colaciono recentes julgados deste Tribunal:

(...)

Por isso mesmo, in casu, a prescrição extintiva do direito material ocorreu, porquanto, transcorreu tempo superior ao limite quinquenal que dispunha para o exercitamento judicial de sua pretensão material, consoante preconiza o regramento contido no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil vigente e nos § 1º, 2º e 3º do art. 240 do CPC.

A manutenção da demanda por anos sem a promoção do ato citatório torna a dívida praticamente imprescritível, o que vai de encontro com os princípios constitucionais.

Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, inciso II, do Estatuto Processual vigente e, acolhendo o pedido formulado pela autora na inicial, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC em decorrência da prescrição.

Condeno a exequente nas custas processuais.

Sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se e dê-se baixa com as cautelas de costume.”

Às fls. 136/145 (IE nº 000136), a Exequente sustenta, em síntese, que (i) “nunca ficou sem cumprimento das determinações, ao contrário, o que houve foi a demora da máquina judiciária para o cumprimento das diligências requeridas”, razão pela “não pode ser imputada a responsabilidade à Apelante quando esta buscou minuciosamente citar a Ré, ora Apelada” (fl. 137); (ii) “não foi aberto o prazo para a Apelante se manifestar, tampouco ordem de suspensão do feito por 1 ano, como dispõe o art. 921, III, §§ 1º e 5º do CPC” (fl. 139).

Requer, pois, “que o presente recurso de Apelação seja CONHECIDO e RECEBIDO nos seus regulares efeitos e, quando de seu julgamento, seja





*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*

totalmente PROVIDO para, no sentido de aplicar a Súmula 106 do STJ, decretar nula a Sentença de fls. 127/129 e determinar o regular prosseguimento do feito.” (fl. 145).

Não foram apresentadas contrarrazões, haja vista a ausência de triangulação da relação processual.

É o breve Relatório.





VOTO

Inicialmente, impende-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos termos da irresignação e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia recursal à verificação da consumação do direito pela prescrição.

Entretanto, examinadas as teses recursais, constata-se não assistir razão ao Apelante, encontrando-se correta a sentença combatida em todas as suas premissas e conclusões, pelo que passa a integrar o presente decisum em fundamentação *per relationem* (art. 164, §4º, do RITJERJ).

Em primeiro lugar, cumpre assentar que, cuida-se de título executivo lastreado em contrato de prestação de serviços educacionais, decorrente do inadimplemento das **mensalidades vencidas entre agosto e dezembro de 2006**, incidindo, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Ademais, frustrada a citação do devedor *in casu*, deve-se considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho citatório de fl. 43 (IE nº 000043), datado de **30/8/2011**, por força do disposto no art. 202, I, do Código Civil.

Assim, mesmo se ponderadas as dificuldades da efetivação do ato citatório, forçoso reconhecer que o decurso de **mais de 12 (doze) anos**, desde o ingresso em juízo até a prolação sentencial, sem que haja sido angularizada a relação processual, enseja a perda da pretensão do Demandante.

Nesse ponto, mister afastar a argumentação recursal de que a responsabilidade pelo escoamento do lustro prescricional seria atribuível





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



exclusivamente à morosidade da Serventia de origem, repelindo-se, desde já, a aplicação do Verbete Sumular nº 106 do Íncrito Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço (*“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”*).

Isso porque, consabidamente, cabe também às partes a fiscalização e provocação do órgão jurisdicional no resguardo de seu melhor interesse, sobretudo quando os Apelantes se encontram representados por causídicos particulares, com estrutura apta a controlar o fluxo e andamento dos processos ajuizados, como se verifica na espécie.

Todavia, o exame de todo o processado revela justamente a desídia dos Exequentes em adotar as providências necessárias ao impulsionamento da marcha processual de forma mais célere.

Com efeito, segundo se extrai dos autos, juntado o mandado citatório negativo em 14/05/2012 (fl. 46 – IE nº 000057), a Postulante só veio se manifestar 5 (cinco meses) depois (fl. 51 – IE nº 000054), requerendo a expedição de ofício a concessionárias de serviço e aos sistemas cadastrais do juízo, cujas custas só veio a providenciar no ano de 2017 (fl. 64 – IE nº 000068).

De outro turno, restando infrutífera a citação pela via postal, conforme certidão acostada em 07/08/2018 (fl. 90 – IE nº 000100), veio o Requerente peticionar pela renovação da diligência apenas no dia **18/04/2019** (fl. 101 – IE nº 000106), novamente comprovando o recolhimento as custas devidas apenas 5 (cinco) meses após o requerimento (fl. 103 – IE nº 000108). Não bastasse isso, embora coligida nova certidão negativa no ano de 2021 (fl. 109 – IE nº 000113), o Postulante somente apresentou novo petitório no ano seguinte (fl. 111 – IE nº 000116).





Destarte, constata-se a ausência de diligência dos Exequentes quanto à fiscalização do trâmite processual, limitando-se, com intervalos consideráveis de tempo, a postular a repetição do ato citatório, além de notadamente deixar de recolher as despesas para a realização da diligência no momento da protocolização do requerimento, conduta que afasta a orientação sufragada no mencionada Verbete nº 106 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, constatado o transcurso de mais de 12 (doze) anos no interregno entre e a causa interruptiva e o *decisum* combatido, afigura-se escorreito o julgado de 1º grau ao reconhecer a perda da pretensão autoral pela prescrição, *ex vi* do art. 487, II, do CPC c/c arts. 202, I, e 206, §5º, I, do CC.

Em idêntico sentido inclina-se a jurisprudência do Insigne Tribunal da Cidadania, consoante demonstra o julgado a seguir colacionado (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. **INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. DESÍDIA EXCLUSIVA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, caso o demandante promova a devida localização do réu. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação. Entretanto, uma vez que não ocorra a citação válida em tempo hábil, na forma preconizada no art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, não há interrupção do prazo prescricional, de modo que se opera a prescrição da pretensão executiva.**

2. **Na hipótese, a falta citação do réu aconteceu por desídia exclusiva do autor** (Estado do Rio de Janeiro), **o qual não se empenhou para a localização do demandado** por mais de 10 anos, sobretudo se levado em consideração que se trata de policial da ativa do próprio Estado – atualmente é subtenente da PM – e que presta serviços regularmente no 3º Batalhão de Polícia Militar do Meier – RJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR n. 4.405/RJ, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/2/2022, DJe de 21/2/2022)

De modo análogo posiciona-se também este Nobre Sodalício, conforme se observa nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários, inclusive desta Egrégia Câmara de Direito Privado, *in verbis* (grifos nossos):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO, NA FORMA DO ART. 487, II DO CPC. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º, I DO CC. INADIMPLENTO DAS MENSALIDADES RELATIVAS AOS PERÍODOS DE AGOSTO A DEZEMBRO DO ANO DE 2006. AÇÃO PROPOSTA NO ANO DE 2011. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA, TRANSCORRIDOS MAIS DE 12 (ANOS). CONSUMADA A PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051096-27.2011.8.19.0014 / DES. LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 10/10/2024 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, II, DO CPC/15. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA APELANTE. DÍVIDA REFERENTE À MENSALIDADE DE MAIO/2007, COM VENCIMENTO EM 01.06.2007, TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, §5º, I, DO CC. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO EM 29.02.2012. DESPACHO CITATÓRIO EM 06.03.2012, AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 QUE, EM SEU ARTIGO 219 PREVIA QUE A PRESCRIÇÃO SÓ SERIA INTERROMPIDA PELA CITAÇÃO VÁLIDA. NOVO CPC QUE, EM SEU ARTIGO 240, DISPÕE QUE A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO SE DÁ PELO DESPACHO CITATÓRIO. TAL INTERRUPTÃO, SEJA PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO CITATÓRIO, RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LAPSO TEMPORAL DE NOVE ANOS ENTRE A PROPOSITURA DA AÇÃO (29.02.2012) E A CITAÇÃO VÁLIDA (29.03.2021). INOBSERVÂNCIA DA PROMOÇÃO DO ATO CITATÓRIO NO PRAZO E NA FORMA LEGAL. INAPLICÁVEL, NA HIPÓTESE, A SÚMULA Nº 106 DO STJ, VISTO QUE NÃO COMPROVADA MOROSIDADE INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021722-29.2012.8.19.0014 / DES. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 12/12/2023 - DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CRÉDITO REFERENTE A MENSALIDADES CUJOS VENCIMENTOS OCORRERAM EM 01/06/2007 E 03/07/2007. SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. RECURSO DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO AJUIZADA POUCOS DIAS ANTES DE SE CONSUMAR O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (ARTIGO 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL). PRESCRIÇÃO QUE SOMENTE SERIA INTERROMPIDA SE A CITAÇÃO OCORRESSE NOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 219, §§ 2º E 3º, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. DESPACHO LIMINAR POSITIVO PROFERIDO EM 19/03/2012. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO FOI CAUSADA POR QUALQUER FALHA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059279-80.2012.8.19.0004 / DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 14/06/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Finalmente, a título de *obiter dictum*, eventual irregularidade procedimental não pode servir de pretexto ao prolongamento *sine die* do feito, merecendo preponderar os deveres impostos pelos Princípios da Cooperação, Segurança Jurídica e Duração Razoável do Processo, mormente em se tratando de direito patrimonial disponível.

Por derradeiro, impende-se consignar que, inobstante a prolação da decisão recorrida já na vigência do novel diploma processual, não há que se falar em incidência dos chamados honorários recursais na espécie, haja vista que, ante a ausência de citação, inexistente condenação ao pagamento de verba honorária passível de majoração.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso, confirmando-se a sentença vergastada por seus próprios fundamentos e por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

